



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.701, DE 2026 **(Do Sr. Zé Trovão)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre regras específicas aplicáveis aos condutores habilitados por modelo simplificado, ampliar o prazo da Permissão para Dirigir, estabelecer penalidades mais rigorosas e instituir a obrigatoriedade de curso de reciclagem presencial.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. ZÉ TROVÃO)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre regras específicas aplicáveis aos condutores habilitados por modelo simplificado, ampliar o prazo da Permissão para Dirigir, estabelecer penalidades mais rigorosas e instituir a obrigatoriedade de curso de reciclagem presencial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º O prazo da Permissão para Dirigir de que trata o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro passa a ser de 2 (dois) anos.

Art. 3º Ao condutor habilitado por modelo simplificado, instituído na forma de regulamentação do Poder Executivo, aplicam-se as seguintes regras durante o período de Permissão para Dirigir:

I – o cometimento de infração grave ou gravíssima implicará a cassação imediata da Carteira Nacional de Habilitação;

II – na hipótese do inciso I, o condutor somente poderá requerer nova habilitação após o decurso do prazo mínimo de 3 (três) meses, condicionado à realização de curso de reciclagem.

Art. 4º O curso de reciclagem previsto nesta Lei deverá:

I – ser realizado na modalidade presencial;

II – possuir carga horária mínima de 30 (trinta) horas-aula;





III – ser ministrado por Centro de Formação de Condutores (CFC) devidamente homologado pelos órgãos competentes.

Art. 5º A interposição de recurso administrativo contra penalidade aplicada nos termos desta Lei não terá efeito suspensivo, permanecendo suspenso o direito de dirigir até decisão final da autoridade competente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aprimorar a segurança no trânsito brasileiro por meio do aperfeiçoamento das regras aplicáveis aos condutores recém-habilitados, especialmente aqueles que ingressam no sistema por meio de modelos simplificados de habilitação.

Nos últimos anos, o Brasil tem enfrentado elevados índices de sinistros de trânsito, muitos deles envolvendo motoristas com pouca experiência. A flexibilização de processos de habilitação, embora possa ampliar o acesso à condução de veículos, exige contrapartidas regulatórias que assegurem a adequada formação e responsabilização dos condutores, sob pena de agravamento dos riscos à vida e à integridade física da população.

Nesse contexto, a ampliação do prazo da Permissão para Dirigir para 2 (dois) anos busca garantir um período maior de avaliação do comportamento do condutor em situação real de trânsito, permitindo uma aferição mais consistente de sua aptidão para a condução segura.

Adicionalmente, o projeto estabelece critérios mais rigorosos para a permanência do condutor no sistema, ao prever a cassação imediata da habilitação em caso de infrações graves ou gravíssimas durante o período provisório. Trata-se de medida necessária para coibir condutas de alto risco e reforçar o caráter pedagógico e preventivo do processo de habilitação.

A obrigatoriedade de curso de reciclagem presencial, com carga horária mínima definida, reforça a dimensão educativa da política pública de trânsito, assegurando que o condutor reingresse no sistema após processo formativo mais robusto e supervisionado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Por fim, ao estabelecer que recursos administrativos não terão efeito suspensivo nesses casos, o projeto prioriza a proteção da coletividade, evitando que condutores potencialmente perigosos permaneçam dirigindo enquanto se discute a penalidade na esfera administrativa.

A proposta, portanto, busca equilibrar acesso, responsabilidade e segurança, fortalecendo o sistema de trânsito nacional e contribuindo para a redução de acidentes, mortes e lesões nas vias públicas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ZÉ TROVÃO PL/SC





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro-1997372348-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO